



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0129/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 033/2025. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER NO CLIMATÉRIO E NA MENOPAUSA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 6 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 033/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Indicação nº 033/2025, de autoria da Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa. A proposição sugere ao Poder Executivo a instituição de uma política municipal voltada à atenção integral à saúde da mulher durante as fases do climatério e da menopausa.

O projeto estabelece diretrizes como a promoção de ações educativas, o acolhimento humanizado, a capacitação de profissionais e o acesso a tratamentos. A justificativa





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

aponta a necessidade de oferecer cuidado especializado e dignidade às mulheres nessa fase da vida, preenchendo uma lacuna nas políticas públicas de saúde.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em tela, formalizada como Projeto de Indicação, é o instrumento legislativo correto para a finalidade pretendida. A instituição de uma política pública que define atribuições para a Secretaria de Saúde e outras áreas da administração, além de prever a alocação de recursos, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 48, § 1º, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ao utilizar a via da Indicação, a parlamentar proponente atua em conformidade com o princípio da separação dos poderes, apresentando uma sugestão ao Executivo sem lhe impor uma obrigação legal. Dessa forma, **não se configura vício de iniciativa**, e a proposta está alinhada ao art. 178 do Regimento Interno desta Casa. **Caberá ao Prefeito, dentro de sua esfera de discricionariedade, avaliar a conveniência e a oportunidade de acatar a sugestão e, se for o caso, encaminhar um projeto de lei de sua autoria, acompanhado da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o art. 113 do ADCT.**

No mérito, a proposta é materialmente constitucional, pois se insere na competência concorrente do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF) e para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). A criação de uma política de atenção à saúde da mulher no climatério e na menopausa reforça o dever do Estado de promover a saúde de forma integral e humanizada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), tem admitido a validade de leis de iniciativa parlamentar que geram despesas, desde que não interfiram na estrutura de órgãos ou no regime de servidores. Com maior razão, uma simples indicação, que não tem força cogente, é um mecanismo legítimo de colaboração entre os Poderes.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição é constitucional e legal, pois foi apresentada por meio do instrumento adequado (Projeto de Indicação), respeitando a competência do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 033/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

